

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2022.008443

Ref.: PEL 062/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (SGD), ATRAVÉS DE MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTE FOTOVOLTAICA, PARA PRODUÇÃO DE ATÉ 11.000 MWH/ANO, COM ECONOMIA MÍNIMA GARANTIDA DE 15% (QUINZE POR CENTO).

Recorrente: Consórcio UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio **UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTDA**, apresentado na CESAN em 24/10/2022 às 18:06, contra a declaração de vencedor do licitante Consórcio EDP SMART SERVICOS S.A E EDP SMART SPE V LTDA.

A recorrente requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou desclassificado o Consórcio **UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTDA**, com efeito, habilitá-lo e declará-lo vencedor do certame.

Sobre a desclassificação técnica por não atendimento ao item 12.2.3 do Termo de Referência:

Em síntese, a empresa informa que apresentou atestados registrados em nome da Empresa Future Clean Ltda, consorciada, em número de 06 (Seis) atestados, totalizando 0,50432MW, referentes a Projetos, Construção e Instalação de Unidades de Geração Fotovoltaica.

Com base no item 12.2.3 do Termo de referência:

12.2.3 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW

Argumenta que, se o Edital prevê de forma clara e objetiva que a capacidade da empresa concorrente poderá ser avaliada por mais de um projeto executado em qualquer época e a ora Recorrente seguiu atentamente a tal exigência, não há que se falar em desclassificação sob o argumento de que a redação foi feita no singular.

Questiona a análise técnica apresentada pelo analista que teria feito um julgamento totalmente pessoal, jogando, inclusive, com as palavras ao mencionar: "...observa-se também que a redação foi feita no singular "sistema de geração fotovoltaica", representando assim um único sistema. Caso a intenção da contratante fosse à avaliação de um conjunto de sistemas (somatória de potências), a redação seria no plural "sistemas de geração fotovoltaica".

Coloca que a conclusão/decisão vai de encontro ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e se mostra subjetiva e pessoal, para favorecer determinadas concorrentes por uma interpretação pessoal do texto.

Discorre também sobre a desclassificação por não atendimento ao item 12.2.9 do Termo de Referência:

12.2.9- Apresentar estudo básico contendo dados introdutórios quanto: Locação da usina, dados mínimos referente aos equipamentos utilizados, marca, modelo e quantidades. Planejamento básico da implantação da solução, plano de operação e manutenção.

Informa que foram apresentados os documentos para atendimento ao Item 12.2.9, faltando ao analista técnico da CESAN, julgador da documentação da ora RECORRENTE, o interesse em diligenciar, conforme orienta a Lei, os serviços descritos na documentação.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a **EDP SMART SERVICOS S.A.** apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

Em síntese, propõe não conhecimento do Recurso por ter sido apresentada motivação genérica no momento da intenção de interpor.

Informa que a alegação da Recorrente no sentido de que teria atendido à exigência do Edital ao apresentar “06 (seis) atestados em nome de sua Consorciada, firmados por Empresas Jurídicas idôneas, totalizando 0,50423 MW”, d.m.v, desafia a razoabilidade e o bom senso, cuidando-se de verdadeiro contorcionismo interpretativo.

Informa também que a capacidade de 0,5 MW refere-se à potência instalada da usina, razão pela qual o(s) atestado(s) a ser(em) apresentado(s) pelo licitante deve(m) ter o condão de demonstrar sua capacidade técnica em operar sistema de geração fotovoltaica nesta ordem de potência, não sendo franquida a somatória de potências para o alcance do desiderato, como, equivocadamente, pretende levar a efeito a Recorrente.

Quanto a apresentação do plano de operação e manutenção da usina, não basta ao proponente pura e simplesmente apresentar documentação e denominá-la como “plano de manutenção e operação da usina”, é preciso, que os documentos discriminem dados mínimos e básicos sobre a operação e manutenção, o que não se verificou do acervo documental apresentado pela Recorrente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Consórcio recorrido foi declarado vencedor no dia 17/10/2022, razão pela qual o recurso interposto no dia 24/10/2022 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

Ao se analisar a manifestação do interesse de recorrer da licitante, não de forma isolada, mas sim em conjunto com os motivos das desclassificações expostos pela Autoridade que presidiu o certame, máxime consideração a necessidade de se atribuir efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem se descuidar, porém, da necessidade de cumprimento do devido processo legal, é possível identificar a motivação da intenção de recorrer.

Quanto a esse aspecto, ressaltamos a distinção entre a motivação da intenção de recorrer para evitar a decadência de direito, que pode ser sintética e objetiva, das razões recursais, estas sim, que devem ser analíticas e exaurientes, trazendo todas as razões fáticas e jurídicas de insurgência da recorrente.

Diante disso, entendemos que a situação fática não representa hipótese de decadência do direito recursal, vez que é possível verificar a motivação do recurso, consistente, em síntese, no entendimento da recorrente de que apresentou documentação que permitisse sua habilitação técnica, buscando afastar a inabilitação técnica pelos motivos indicados pela Pregoeira.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

Destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 8.666/93. Veja a recorrente que o certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 8.666/93. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 8.666/93.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica, demandante da licitação, assim se manifestou:

Os requisitos de qualificação técnica, contidos no item 12.2 do Edital, e tratados nas razões e argumentos das empresas interessadas, são os seguintes:

“12.2.2 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico(CAT) ou documentos equivalentes emitidos pelo órgão de classe dos engenheiros, acompanhados dos respectivos atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:

- Projeto de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 1,0MW (CA).*
- Construção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 1,0MW.*
- Operação ou Manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 1,0MW”*

12.2.3 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW”*

12.2.9 Apresentar estudo básico contendo dados introdutórios quanto: Locação da usina, dados mínimos referente aos equipamentos utilizados, marca, modelo e quantidades. Planejamento básico da implantação da solução, plano de operação e manutenção”

O consórcio, composto pelas licitantes UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTDA, foi desclassificado por não atender aos itens 12.2.3 e 12.2.9.

Quanto ao item 12.2.3. Avaliação: Não atendeu. Não foram apresentados atestados compatíveis com o requisito contido na qualificação. Abaixo temos a lista de atestados apresentados.

a) Documento apresentado pelo Auto Posto 5 Estrelas Eireli (Grupo 5 estrelas) informando, de forma resumida, o projeto, instalação/execução e homologação de usina fotovoltaica de 68,8kWp, inversor de 60kW com saída máxima de 66kW. Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ:40.032.472/0001-40.

b) Documento apresentado pela Cliver Pereira (Bahamas Scotch Bar) informando, de forma resumida, o projeto, instalação/execução e homologação de usina fotovoltaica de 84,80kWp, dois inversores de 35kW com saída máxima de 36kW (para cada inversor). Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ: 40.032.472/0001-40.

c) Documento apresentado pelo Lamour Motel informando, de forma resumida, serviços relacionados a usina fotovoltaica de 89,60kWp, dois inversores de 35kW com saída máxima de 36kW (para cada inversor). Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ: 40.032.472/0001-40.

d) Documento apresentado pela Recanto Motel informando, de forma resumida, o projeto, instalação/execução e homologação de usina fotovoltaica de 69,6kWp, um inversor de 60kW com saída máxima de 66kW. Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ: 40.032.472/0001-40.

e) Documento apresentado pelo Condomínio Laranjeiras Shopping informando, de forma resumida, o projeto, instalação/execução e homologação de usina fotovoltaica de 176,04kWp, dois inversores com potência total somada de 125kWp. Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ: 40.032.472/0001-40.

f) Documento apresentado pela Sra. Maria Aparecida Balbino Santos, CPF: 378.134.716-87, informando, de forma resumida, serviços de projeto, instalação/execução e homologação de usina fotovoltaica de 15,48kWp, dois inversores de 5kWp e 8,5kWp com saída máxima de 13,5kWp. Atestado emitido para a empresa Future Clean Engineering Ltda, CNPJ: 40.032.472/0001-40.

Avaliação Técnica dos atestados:

Espera-se a apresentação de atestado de “projeto ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW”.

Conforme item 7.2 do Edital, tal capacidade refere-se à potência instalada CA, da usina. Observa-se também que a redação foi feita no singular “sistema de geração fotovoltaica”, representando assim um único sistema. Caso a intenção da contratante fosse a avaliação de um conjunto de sistemas (somatória de potências), a redação seria no plural “sistemas de geração fotovoltaica”. A comprovação de tal capacidade pode ser feita através de mais de um contrato, e este(s) pode(m) ter ocorrido a qualquer momento. Abaixo a avaliação dos atestados.

Atestado a) - A avaliação técnica do atestado identificou. Inversor de 60kW, com saída máxima de 66kW. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Logo o atestado não atende ao requisito editalício.

Atestado b) - A avaliação técnica do atestado identificou. Dois inversores de 35kW, com saída máxima de 70kWp. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Logo o atestado não atende ao requisito editalício.

Atestado c) - A avaliação técnica do atestado identificou. Dois inversores de 35kW, com saída máxima de 70kWp. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Ainda, quanto a este atestado, ele não afirma a execução de “Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico”, o texto do atestado afirma que foram prestados “serviços”, sem descrever qual o tipo de serviço. Logo o atestado não atende ao requisito editalício.

Atestado d) - A avaliação técnica do atestado identificou. Um inversor de 60kW, com saída máxima de 66,6kWp. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Logo o atestado não atende ao requisito editalício.

Atestado e) - A avaliação técnica do atestado identificou. Dois inversores, com potência total de 125kWp, com saída máxima de 176,04kWp. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Logo o atestado não atende ao requisito editalício.

Atestado f) - A avaliação técnica do atestado identificou. Geração fotovoltaica de 15,48kWp, dois inversores de 5kWp e 8,5kWp com saída máxima de 13,5kWp. Tal descritivo é inferior a 0,5MW (ou 500kW), conforme requisito 12.2.3 do Edital. Ainda, quanto a este atestado, observa-se que o mesmo foi emitido relatando um serviço prestado a um CPF (pessoa física), só que em papel timbrado de empresa, estando assim em desacordo com o requisito editalício que define que: “a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado”. Logo, o atestado não atende ao requisito editalício.

Quanto ao item 12.2.9. Avaliação: Não atendeu. Não foi apresentado plano de operação e manutenção.

Abaixo temos a lista de documentos apresentados pelo consórcio:

a) Memorial Descritivo para a Conexão de Minigerador – Fonte de geração Fotovoltaica, emitido pela empresa Future Clean Engineering e assinado pelo Eng. Alanderson Vieira CREA-ES 038.581/D.

b) Memorial Descritivo para a Conexão de Minigerador – Fonte de geração Fotovoltaica, emitido pela empresa Unique Ambiental e assinado pelo Eng. Alanderson Vieira CREAES 038.581/D.

c) Planejamento, com etapas, duração, data de início e data fim, de ações voltadas a implantação da usina, documento emitido pela empresa Future Clean Engineering.

d) Planejamento, com etapas, duração, data de início e data fim, de ações voltadas a implantação da usina, documento emitido pela empresa Unique.

e) Projeto básico com o descritivo elétrico e arranjo do sistema. Com os coletores, fixação dos mesmos, rastreador solar, inversores, subestação elétrica, unifilar, disjuntores, aterramento.

Avaliação Técnica dos atestados:

Espera-se a apresentação de documentos contendo “Locação da usina, dados mínimos referente aos equipamentos utilizados, marca, modelo e quantidades. Planejamento básico da implantação da solução, plano de operação e manutenção”. Em observação e análise dos documentos, não encontramos o planejamento básico da operação da usina, e o planejamento básico da manutenção da usina. Logo os documentos apresentados não atendem ao requisito editalício.

Após revisão da documentação apresentada pelo consórcio formado pelas empresas UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTD, assim como revisão das razões apresentadas por ela, e contrarrazões apresentadas pela EDP, observou-se os seguintes fatos:

Quanto ao requisito 12.2.3:

Em nova avaliação, quanto aos atestados apresentados, seu conteúdo e redação da licitação prevaleceu o entendimento de que os atestados devem ser de uma única usina. Essa interpretação é diretamente entendida pela redação da licitação, e representa, de fato, o objetivo técnico da CESAN quanto a seleção de empresa apta a executar o objeto da licitação. Ainda, caso outra instância tenha entendimento contrário, faz- necessário ressaltar que:

- a) O atestado emitido pelo Lamour Motel não afirma que foi executado o “Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico”, o texto do atestado afirma que foram prestados “serviços”, sem descrever qual o tipo de serviço.
- b) O atestado emitido pela Sra. Maria Aparecida Balbino Santos, CPF: 378.134.716-87, foi elaborado relatando um serviço prestado a um CPF (pessoa física), só que em papel timbrado de empresa, estando assim em desacordo com o requisito editalício que define que: “a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado”.
- c) Assim, em uma interpretação esdrúxula, caso se entenda como possível a somatório dos atestados, sabendo que dois deles estão desconformes, não se chega à potência contida no item 12.2.3 do Edital CESAN.

Emissor do Atestado	Potência Instalada (kW)	Potência Máxima (kW)	Obs
Grupo 5 Estrelas	60	68,8	
Bahamas	70	84,8	
Lamour Motel	0	0	Não descreve a natureza do serviço prestado
Recanto Motel	69,6	66	
Shopping Laranjeiras	125	176,04	
Sr. Maria Aparecida Balbino Santos	0	0	Atestado emitido por pessoa física
	324,6	395,64	
Total			

O consórcio confirma o não atendimento ao item 12.2.9, e sugere a CESAN diligenciar a documentação pendente.

Da conclusão quanto as razões apresentadas pelo consórcio UNIQUE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING LTDA

Observa-se que os itens identificados como não atendidos, permanecem inalterados, mesmo após consideração da razão e contrarrazão. Não sendo atendidos os itens 12.2.3 e 12.2.9. Ainda, sobre o item 12.2.3, mesmo que interpretado conforma pretendido pelo consórcio, o mesmo não atinge o requisito posto pela CESAN. Sendo assim permanece a recomendação pela inabilitação do consórcio.

Com visto, não foram encontrados no recurso interposto qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.

Um dos principais argumentos constantes no recurso da UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EPP é o de que, para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante de que executou projeto, ou construção ou operação de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de 0,5MW, deveria ser permitido o somatório de atestados referentes a vários sistemas.

Com base na manifestação da área técnica, de fato, nem sempre deve ser possível a soma de quantitativos, tendo em vista que, por vezes, a experiência na execução de vários objetos com quantitativo inferior não é equivalente à experiência na execução de objeto com um quantitativo superior, por envolver uma maior complexidade.

A esse respeito, é oportuno destacar as lições de Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa.

A importância da capacidade técnica operacional compatível com o objeto ganha ainda mais relevância quando se tem em conta que a Lei 14.300/2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, estabeleceu um período de transição que garante até 31/12/2045 a manutenção das regras atuais aos consumidores que solicitarem o parecer de acesso de sistemas de geração própria de energia solar até o dia 06 de janeiro de 2023, de acordo com o art. 26, inc. II da referida Lei.

Após esta data, as novas conexões passarão a ter uma cobrança gradual e escalonada sobre a energia injetada na rede elétrica. A regra é mais um indicativo de que a contratação de empresas com experiência para o protocolo do projeto e demais documentos de forma tecnicamente adequada e no prazo legal é um fator chave para o sucesso da contratação.

Deste modo, partindo da premissa de que as exigências técnicas foram formuladas tendo em conta a complexidade da execução do objeto, notadamente observando a previsão do Edital de que “o SGD terá capacidade máxima instalada (CA) de 5 MW”, e que foi exigida a capacidade técnica operacional de “Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW”, ou seja, dez vezes menos que o sistema a ser executado, e considerando que não há uma previsão de somatório da capacidade instalada para a comprovação da capacidade operacional, e levando em consideração a análise da Área Técnica, entendemos que o somatório pode ser afastado no caso concreto.

Quanto à ausência dos documentos para atendimento ao Item 12.2.9, e um suposto desinteresse da Cesan em diligenciar e sanar os vícios formais nas informações, em seu recurso, a licitante não combate especificamente a constatação da Pregoeira de ausência de dita documentação, mas cinge-se a argumentar que: não foi analisada a documentação por ela apresentada às fls. 09/57; a documentação apresentada contou com aval da empresa Aevo Consultoria e Serviços Ltda, por ela contratada para auxiliá-la; e deveria ser realizada diligência para sanar o vício, para a manutenção de uma suposta melhor proposta.

Quanto a essa matéria, cabe ter atenção para o parágrafo único do art. 38 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CESAN, que prevê:

Art. 38. [...]

“Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.”

Portanto, deve-se ter presente que as diligências são bem-vindas quando destinadas a esclarecer informações já existentes, corrigir impropriedades meramente formais ou complementar a instrução do processo, em consonância com o princípio do formalismo moderado, não encontrando lugar, entretanto, diante da ausência de documento que deveria constar inicialmente na proposta, inéditos ao certame, que atestem fatos anteriores, em homenagem à isonomia entre os licitantes e à busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Entendemos haver sustentação jurídica na decisão dessa Pregoeira que inabilitou a licitante também por ausência de atendimento ao Item 12.2.9, e, consubstanciado nas afirmações da Área Técnica, não verificamos obrigatoriedade de realização de diligência no caso concreto.

Quanto a solicitação da recorrente de “que na hipótese de não ser reformada a decisão guerreada, que seja encaminhado para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cópias das decisões e dos recursos apresentados, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”.

No atento exame do processo, observamos que o requerimento é desprovido de qualquer fundamentação jurídica e fática, cabendo ser de plano indeferido. É totalmente desarrazoado se pensar que todos os processos decididos por pregoeiros e que sejam objeto de recursos devam ser submetidos ao MPES e ao TCE-ES caso não sejam acolhidos, por simples pedido do recorrente, como se os Egrégios Tribunais e Órgãos de Fiscalização e Controle se constituíssem em uma terceira instância ordinária decisória da entidade licitante.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica e no parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica da CESAN, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 11 de novembro de 2022

MIRELLE
FERREIRA

INO:09882378730

Assinado de forma digital
por MIRELLE FERREIRA
INO:09882378730
Dados: 2022.11.11
14:17:23 -03'00'

Mirelle Ferreira Inô
Pregoeira da Cesan

[illegible]

PROTOCOLLO N.°
2022.008443